

**ARTIGOS / ARTICLES**

---



# SUPREMAS DECISÕES: INJUSTIÇAS NOTÓRIAS E NULIDADES MANIFESTAS (1829-1841)

## SUPREME RULINGS: GLARING INJUSTICES AND CLEAR-CUT NULLITIES

ADRIANA PEREIRA CAMPOS\*

### RESUMO

O artigo tem como objeto as decisões do Supremo Tribunal de Justiça em que se analisam seus principais fundamentos. Delimitou-se a análise ao período entre os anos de 1829, ano de início do funcionamento do STJ, e 1841, data da grande reforma judiciária que modificou substancialmente a organização da Justiça no Brasil. Escolheram-se como fontes do estudo o periódico carioca, *Correio Official* (1833-1840), em que se publicava quase diariamente as decisões do STJ. Ainda foram consultadas decisões dessa corte na coletânea organizada por Cândido Mendes de Almeida e Fernando Mendes de Almeida, com arestos de 1829 a 1883. Embora esta última fonte não contenha todos os julgados do período, as sentenças foram integralmente reproduzidas. Do ponto de vista metodológico, adotou-se a análise de conteúdo, por meio da qual se tentou descobrir os padrões da jurisprudência em relação à citação de leis, doutrinas e julgados.

**PALAVRAS-CHAVE:** Supremo Tribunal de Justiça. Brasil Império. História do Direito brasileiro.

### ABSTRACT

*This paper discusses the decisions of the Supreme Court of Justice in which its main grounds are analyzed. The analysis was delineated to the period between 1829, the year in which the STJ started, and 1841, the date of the great judicial reform that substantially changed the organization of justice in Brazil. The Rio de Janeiro periodical, *Correio Official* (1833-1840), was chosen as sources of the study in which the decisions of the STJ were published almost daily. Decisions of this court were still consulted in the collection organized by Cândido Mendes de Almeida and Fernando Mendes de Almeida, from 1829 to 1883. Although this last source did not contain all the judgments of the period, the sentences were entirely rewritten. The content analysis was adopted from the methodological point of view, by means of which it was tried to discover the standards of the jurisprudence in relation to the citation of laws, doctrines and sentences.*

**KEYWORDS:** Supreme Court of Justice. Brazil Empire. History of Brazilian Law.

**SUMÁRIO:** Introdução 1. Os Tribunais Superiores Lusitanos 2. O Supremo Tribunal de Justiça no Brasil 3. Revistas: o *Judicium Recindens*. 3a. As Apelações e Revistas no antigo Direito português. 3b. As Revistas no contexto do Brasil independente. 3c. As Revistas no Brasil até 1841. Conclusão.

\* Docente permanente dos Programas de Pós-Graduação Stricto Sensu de História e de Direito da Universidade Federal do Espírito Santo. Pesquisadora Produtividade do CNPq. Pesquisa com financiamento do CNPQ (Edital Universal - 2018) e do FUNCUNTURA do Estado do Espírito Santo. E-mail: acampos.vix@gmail.com.

## INTRODUÇÃO

Com a finalidade de contribuir com o tema deste número da revista de Direito da UFMG, decidiu-se discutir o papel uniformizador da jurisprudência brasileira desempenhado por seu Supremo Tribunal de Justiça nos primeiros decênios Oitocentos. A introdução dessa corte relaciona-se profundamente com a circulação internacional da cultura constitucional que se formou em fins do Setecentos. O desenvolvimento do constitucionalismo nos Estados Unidos e na França e a revalorização da antiga constituição inglesa valorizou o Legislativo como origem soberana da lei. O Estado recebia seu programa de atuação da lei aprovada no parlamento e somente podia atuar dentro da esfera protegida dos direitos fundamentais baseando-se em autorização legal.

As culturas constitucionais, ainda que sancionassem os direitos de liberdade individuais, carregaram desenhos institucionais distintos. Na Inglaterra, a revolução deu-se em favor do direito vigente e garantias existentes contra um rei infrator<sup>1</sup>. Nas declarações contidas na *Petition of Right* e no *Bill of Rights*, os ingleses elevaram o *common law* à posição de garantia desses direitos fundamentais. Já nos Estados Unidos da América, a revolução ocorreu contra o parlamento, considerado abusivo pelos antigos colonos. Contra as leis inglesas que fundamentavam a ação do legislativo britânico, os americanos opuseram os direitos jusnaturalistas autorizativos da ruptura revolucionária<sup>2</sup>.

A cultura constitucional norte-americana consolidou durante a revolução os preceitos ingleses e acabou por conferir destaque ao judiciário na contenção dos abusos estatais, cuja atuação garantia as liberdades individuais. Nos Estados Unidos, portanto, não se desenvolveu a concepção de um único poder com a primazia de determinação dos direitos. Produziu-se a formulação dos pesos e contrapesos constitucionais, em que os poderes legislativo e judiciário concorreriam no estabelecimento de direitos<sup>3</sup>.

Na cultura constitucional França, no entanto, a experiência com as instâncias judiciais aristocráticas imprimiu grande desconfiança com órgãos jurídicos, especialmente na jurisdição constitucional<sup>4</sup>. Preponderou o preceito de isolamento do judiciário em decisões de caráter político. Os juízes deveriam decidir somente questões de direito, obedientes à lei. Apenas os órgãos de soberania, particularmente os parlamentares/representantes do povo, deviam julgar conforme a conveniência, como, por exemplo, a interpretação das legislações<sup>5</sup>. A limitação do Judiciário nas questões políticas guiou a formatação da Corte de

---

1 HILL, 1988, 18 7-191.

2 GRIMM, 2010, 87-90.

3 CLAVERO, 1997, 72.

4 GRIMM, 2010, 92.

5 LOPES, 2010, p. 66.

Cassação. Cabia ao mais alto tribunal francês apenas verificar a conformidade das decisões dos tribunais com as leis. Não julgava, porém, a causa, pois não constituía terceiro grau de jurisdição.

No Brasil, o papel do Supremo, desde sua criação, suscitou diferentes expectativas. Não se transformou em tribunal constitucional propriamente por meio do controle da constitucionalidade das leis. Para José Reinaldo Lopes<sup>6</sup>, a cultura jurídica brasileira rejeitava a ideia do Supremo como intérprete autêntico da lei, preferia defini-lo como aplicador da lei. Dos primeiros anos da monarquia brasileira até à Regência, a elite política preocupou-se em dotar o judiciário de instituições que controlassem a magistratura, tais como o júri e os juizes de paz<sup>7</sup>. A crítica às autoridades não apenas rendia severas críticas e cobranças em relação à repercussão das decisões nos tribunais, como se chegou a propor no parlamento órgão de controle do próprio Supremo Tribunal. O projeto previa que as sentenças questionadas pelo procurador da Coroa deveriam ser apreciadas por comissão composta por sete membros escolhidos na Câmara de Deputados. Embora o projeto parlamentar não tenha avançado, sua tramitação e discussão demonstra o volume da crítica e a pretensão de submissão dos tribunais aos poderes Executivo e Legislativo. O Segundo Reinado e a consequente centralização administrativa arruinaram a antiga pretensão de controle da magistratura. Ademais, a defesa do Supremo como órgão autônomo ganhou mais espaço ao ponto de levantar seu lugar como instância recursal e a possibilidade de apreciar as questões de fato nas causas<sup>8</sup>.

Com o objetivo de conhecer a jurisprudência estabelecida pelo Supremo Tribunal de Justiça, neste artigo analisam-se suas decisões no espaço temporal do Primeiro Reinado ao fim da Regência. A análise concentrou-se especialmente sobre os fundamentos apresentados pelo tribunal em suas deliberações. Preferiu-se delimitar o estudo entre os anos de 1829, ano de início do funcionamento do STJ, e 1841, data da grande reforma judiciária que modificou substancialmente a organização da Justiça no Brasil. O período caracteriza-se por experimentações, principalmente liberais, tal como a implantação de juizes de paz eleitos, jurados de acusação e de sentença e o próprio Supremo Tribunal de Justiça.

As fontes escolhidas para a análise constituem-se de sentenças do Supremo Tribunal de Justiça colhidas no *Correio Oficial* (1833-1840), publicadas quase diariamente. Ainda foram consultadas decisões dessa corte na coletânea organizada por Cândido Mendes de Almeida e Fernando Mendes de Almeida, com arestos de 1829 a 1883. Embora esta última fonte não contenha todos os julgados do período, as sentenças foram integralmente reproduzidas. Do ponto de vista metodológico, adotou-se a análise de conteúdo preconizada por Laurence

---

6 LOPES, 2010, p. 13.

7 CAMPOS, 2018.

8 SLEMIAN, 2010, p. 40-41

Bardin<sup>9</sup> e recomendações expostas por Antonio Manuel Hespanha<sup>10</sup>, por meio das quais se tentou descobrir os padrões da jurisprudência em relação à citação de leis, doutrinas e julgados. Considerou-se, de um lado, a disputa entre o ímpeto legislador e as leis modernas e, de outro, a permanência dos costumes, doutrinas e ordenações antigas. Esse embate de estilos jurídicos consistiu no maior desafio do levantamento.

Grande parte das informações foi reunida em planilhas com o objetivo de organizar sequências e estatísticas. A quantificação permitiu a confrontação entre as variáveis encontradas e as descrições oferecidas pela jurisprudência. Não se pretendeu substituir a interpretação por conclusões matemáticas, pois, a “história não pertence ao campo da prova no sentido clássico, e o universo de Popper lhe é estranho. Apenas à multiplicidade e à convergência das demonstrações são probantes”<sup>11</sup>. A estatística contribuiu, assim, para definir o universo das possibilidades, conferindo certa referência ou orientação à interpretação.

## 1 OS TRIBUNAIS SUPERIORES LUSITANOS

As cortes de apelação no mundo português eram conhecidas como *Relações*, cuja organização obedeceu ao processo de consolidação e centralização do Reino português. O bom rei identificava-se com o justo rei. Embora a escolha dos magistrados locais pertencesse aos homens bons do lugar, no século XIV, a monarquia tornou-se ciosa de certo controle da justiça por meio da nomeação de Juizes de Fora, afirmando o Rei como “expressão última da justiça, isto é, como o último ‘juiz de recurso’”<sup>12</sup>.

A apelação ao rei para correção das decisões da justiça local tornou-se frequente, não apenas enquanto direito, mas também como dever dos juizes em casos claramente delimitados pelas Ordenações<sup>13</sup>. Estabeleceu-se, assim, a Casa da Suplicação presidida pelo Rei e composta pelo Chanceler, Desembargadores de agravos e apelações, ouvidores, juizes de feitos e provedores. Todos os membros possuíam formação universitária em Direito obtida em Salamanca, Paris, Bolonha ou, mais frequentemente, em Coimbra<sup>14</sup>.

Em vista do ampliado espaço ultramarino português, o Tribunal de Suplicação encontrava-se em dificuldades para o julgamento das apelações e agravos oriundos de todo o reino e colônias. Durante a União Ibérica (1580-1640), criaram-se tribunais superiores regionais recursais<sup>15</sup>. O primeiro foi a Relação

---

9 BARDIN, 2009.

10 HESPANHA, 2010.

11 GRENIER, 1998.

12 MENDONÇA, 2015, p. 37.

13 DUARTE, 2004, p. 96.

14 MENDONÇA, 2015.

15 SCHWARTZ, 2011, p. 57.

de Lisboa (1582) com o objetivo de julgar recursos provenientes das comarcas Entre Doutros e Minho, Trás-os-Montes, Beira, Esgueira e Coimbra. A Casa de Suplicação recebia as apelações das demais comarcas do Reino, das ilhas atlânticas e do ultramar, pelo menos até a criação das Relações de Goa e Bahia.

Formado por desembargadores designados pela metrópole, criou-se, na América, o novo Tribunal de Apelação, também chamado de Tribunal de Relação ou Casa de Relação da Bahia, em 1609, e subordinado à Casa de Suplicação de Lisboa. Stuart Schwartz<sup>16</sup> informa que os membros das Relações do Além-mar possuíam os mesmos direitos e privilégios dos outros tribunais superiores e os salários deveriam ser iguais aos membros da Relação do Porto. Para melhor compreensão dessa hierarquia dos tribunais no Império português, confira o esquema abaixo:

**Figura 1 – Hierarquia dos Tribunais no Império Português até 1750**



Fonte: ARQUIVO Nacional, 1985.

A Coroa, ao longo do século XVII, ampliou as responsabilidades do Tribunal da Bahia, incluindo em sua jurisdição partes da África Ocidental. Para conter os excessos e confusões dos magistrados espalhados na América portuguesa, os desembargadores passaram a exercer o papel de corregedores dos titulares das comarcas. Além disso, abundavam de tal modo recursos cíveis, que os demais processos dormiam nas gavetas do tribunal.

O crescimento da ocupação dos sertões e a demora para o atendimento dos pleitos judiciais motivaram a reivindicação da criação de outras Relações. Em 1733, vereadores de Vila Rica e Ribeirão do Carmo apresentaram-se para custear a instalação da corte recursal no Rio de Janeiro. Além disso, crescia o interesse da monarquia na região do rio da Prata. Em 1751, finalmente, criou-se a Relação na cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro que, se convertera no

16 SCHWARTZ, 2011, p. 70.

principal porto meridional da colônia, cujo distrito abrangia todo o território ao sul da Bahia, compreendendo treze comarcas, a saber: Rio de Janeiro, São Paulo, Ouro Preto, Rio das Mortes, Sabará, Rio das Velhas, Serro do Frio, Cuiabá, Goiás, Campos dos Goitacazes, Ilha de Santa Catarina, Paranaguá e Espírito Santo<sup>17</sup>. O processo de centralização das decisões judiciais em solo lusitano e ultramarino, portanto, encontrava-se consolidado e a prática de tribunais superiores com suas apelações e recursos materializara-se entre os reinos.

## 2 O SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO BRASIL

Novas mudanças ocorreram com a vinda da família real em 1808 para a América, pois a Relação do Rio de Janeiro transformou-se, pelo Alvará de 22 de abril, na Casa da Suplicação do Brasil. Julgavam-se, em tese, naquela corte todas as apelações do Reino. O Alvará de 1809, no entanto, delegou a jurisdição do Pará, Maranhão, Açores e Madeira à Casa de Suplicação de Lisboa. A posição dos tribunais manteve-se com essa configuração até a crise que resultou no retorno do monarca para Portugal. Naquele contexto, as Cortes Gerais decidiram reduzir em tribunal provincial a Casa da Suplicação do Brasil.

A escalada dos acontecimentos políticos de 1822 e a ruptura com Portugal proporcionaram novo desenho institucional à Justiça no Brasil. A primeira Carta Magna brasileira tratou de estabelecer que o Poder Judiciário compor-se-ia por juízes, e tribunais e pelo Supremo Tribunal de Justiça, este último como órgão máximo judiciário. Houve, contudo, certa demora para a implantação do Supremo, efetivada apenas em outubro de 1828, quando se nomearam dezessete desembargadores e o primeiro presidente da referida Corte. O Supremo Tribunal de Justiça foi instalado em janeiro de 1829, iniciando no mesmo ano seus trabalhos<sup>18</sup>.

Apesar da criação do Supremo Tribunal no final da década de 1820, a Relação do Rio de Janeiro permaneceu com papel proeminente na Justiça do Brasil. Mas, quais eram os procedimentos adotados para o julgamento dos processos? Em primeiro lugar, é preciso esclarecer a limitação do Judiciário em duas instâncias. Conforme a Constituição de 1824 - “Art. 158. Para julgar as Causas em segunda, e última instancia haverá nas Províncias do Império as Relações, que forem necessárias para comodidade dos Povos”.

O Supremo Tribunal não decidia o conteúdo do processo, apenas o dos Acórdãos das Relações. Isto é, os ministros do Supremo decidiam se os Acórdãos continham nulidades ou injustiças. Se assim decidissem, enviava-se o processo à Relação, em geral diferente do tribunal originário, para nova avaliação do recurso. Curiosamente, o regulamento das Relações do Império, de 3 de janeiro de 1833, atribuía a competência dos tribunais provinciais de “julgar” as Revistas

17 SCHWARTZ, 2011, p. 205-214

18 SLEMIAN, 2010.



deliberadas pelo STJ. Os Acórdãos podiam, mesmo apontadas como nulas ou injustas, ser confirmados pelas cortes provinciais, pois lhes cabia a decisão de “julgar as Revistas”.

Apesar dessa ambiguidade, neste artigo, discute-se o modo pelo qual o STJ proveu o país de jurisprudência unificadora. Encontraram-se, nos acórdãos, elementos da operação jurídica que permitiram avaliar a importância da lei nas decisões do Supremo. Estabeleceu-se a caracterização geral dos julgados por meio da consulta às sentenças publicadas nas fontes escolhidas já que seria impossível acessar cada processo guardado no Arquivo Nacional. De todo modo, a amostragem levantada é significativa e permite aproximações relevantes.

### 3 REVISTAS: O JUDICIUM RECINDENS

#### a. As Apelações e as Revistas no antigo Direito português

Desconhecia-se a apelação, segundo o modelo romano, como provocação do juízo inferior ao superior e tribunais recursais nos primeiros tempos da monarquia portuguesa<sup>19</sup>. Alguns *foraes*, diplomas concedidos pelo rei com a normatização das relações sociais em determinados domínios, designavam a proibição das apelações das sentenças dos juízes de terras dos donatários<sup>20</sup>. As alternativas consistiam na admissão da dilação, ou recusação, por não se fazer justiça, com a denominação de *Querimas*, ou *Querimonias*. O expediente, comum em outras partes da península ibérica, consistia na suplicação por justiça em altas vozes diante do Rei. Alguns *foraes*, ademais, permitiam o procedimento apenas aos senhores maiores. Desse tipo de queixa, davam-se Cartas de Justiça no caso de concordância com o pleito.

Atribui-se a Afonso III (governo – 1238-1253) a admissão formal das *Appellações*, época posterior à introdução dos direitos canônico e romano nos estilos dos tribunais reais. A apelação, inicialmente, deveria ocorrer em três dias, mudando-se para trinta dias no reinado de D. Dinis (governo – 1279-1325). Outro modelo de recurso no direito lusitano foi o *Aggravato* interposto de sentenças interlocutórias, ou definitivas, a fim de reformá-las. Gouvêa Pinto (1816, 4-5) considerava os agravos portugueses análogos às *Supplicationes* do Direito romano. Em Roma haveria magistrados dos quais não era lícito apelar, mas os agravados podiam adotar a *Supplicação* no caso de injustiça. No governo de D. Dinis já se conhecia o agravo, mas reis posteriores legislaram especificamente sobre os agravos ou suplicações. Foi D. Manoel, porém, quem mais amplamente tratou do assunto em suas ordenações<sup>21</sup>.

---

19 A. G. PINTO, 1816, p. 1-3; COSTA, 1995, p. 111.

20 SERRÃO, 2004, p. 337.

21 ORDENAÇÕES Manuelinas, Liv. 3, Tít. 53; 54

Não se podia, contudo, apelar ou agravar de sentenças definitivas dos desembargadores da Casa da Suplicação, acolhendo-se apenas a Revista, tipo de recurso extraordinário ao monarca<sup>22</sup>. O termo surgiu, consoante Merêa<sup>23</sup>, apenas nas Ordenações Afonsinas<sup>24</sup>. Distinguiam-se entre revista de justiça, no caso de sentença proferida com base em falsas provas, e revista de graça especial, mesmo se a sentença não padecesse de nenhum equívoco. Qualquer das revistas era considerada graça régia e somente se interpunha dos acórdãos definitivos das Relações em causas que excedessem a alçada. Aplicava-se o princípio de *odiosa restringenda*, segundo o qual não se devia conceder a revista em caso de dúvida<sup>25</sup>.

Interpunha-se a revista diante do desembargo do Paço que julgava se o caso daria lugar à revisão, apesar de constituir “feito findo”. Essa fase preliminar (o *judicium rescindens*) não devia ser considerada nova instância. Apresentava-se o recurso em audiência do tribunal *a quo* (de origem), no prazo de dez dias, e a petição de revista dentro de dois meses no Desembargo, sem suspensão da sentença. Dois desembargadores examinavam o pedido, ouvida a outra parte, votava-se “concedo” ou “nego”, sem motivar a decisão. Em caso de empate, convocava-se terceiro desembargador para se manifestar. Se a votação concluísse pela denegação, o processo terminava. Se favorável à revista, enviava-se a solicitação à Casa da Suplicação, que, por seu turno, distribuía a dois desembargadores. Os magistrados opinavam por escrito e, com base nesses votos, concedia-se ou não a Revista. Excetuavam-se as Revistas de Justiça enviadas diretamente do desembargo ao monarca.

Após a concessão da Revista, novo julgamento (*judicium rescissorium*) ocorria com a remessa dos autos à Relação que proferira o acórdão<sup>26</sup>. Nota-se, porém, que a revista se constituía num período em que as relações se consolidavam como tribunais superiores e a casa da suplicação não se distinguia a não ser pela centralidade do reino. Nos séculos XVII e XVIII, concedia-se de modo mais abrangente a Revista sob o argumento de o caso ter recebido votos favoráveis durante o julgamento, ainda que insuficientes para a decisão positiva no Acórdão. Tratava-se de medida protetiva ou preventiva de “Injustiças ou Nulidades”. Em 1768, D. José promulgou lei restringindo as Revistas aos preceitos da “Manifesta Nulidade” ou “Injustiça Notória” nos casos expressamente previstos nas Ordenações<sup>27</sup>, sem recurso ao direito romano. Devia-se ainda observar a natureza *odiosa* das Revistas. Para Merêa (2007, 292) a separação entre *judicium rescindens* (impugnação do Acórdão) e *rescissorium* (decisão sobre o mérito do

22 PINTO, 1816, p. 66; ALMEIDA, 1870, p. 713; MITIDIERO, 2018, p. 69.

23 MERÊA, 2007, 279-282.

24 ORDENAÇÕES Afonsinas, Livro 3, Título 108, § 6 e 7.

25 I. SOUZA, 1744, p. 193.

26 MERÊA, 2007, 282-284.

27 ORDENAÇÕES Filipinas, Livro 3, Tít. 95.

Acórdão) tornou a natureza extraordinária e excepcional da Revista próxima da marca da cassação, mas se diferenciava na medida em que o “Desembargo do Paço não tinha uma finalidade política, nem sequer se arrogava a função de velar pela observância da lei”.

## **b. As Revistas no contexto do Brasil independente**

A doutrina brasileira produziu poucas obras relevantes sobre a prática das apelações no Oitocentos. As obras de referência eram *Primeiras linhas sobre o processo civil brasileiro* publicado, com 1ª edição, em 1849; *Praxe forense ou directorio pratico do processo civil brasileiro*, publicado 1850 e de autoria de Moraes de Carvalho; *Apontamentos sobre as formalidades do processo civil* de Pimenta Bueno, com segunda edição em 1858; *Manual de Appellações e Aggravos*, publicado em 1872, de Antonio Fernandes Trigo Loureiro, e *Primeiras linhas: o Processo Civil*, de Joaquim José Caetano Pereira e Souza, e “acommodadas ao fôro do Brazil” por Augusto Teixeira de Freitas, com quatro volumes publicados em 1879. Em 1879, Antonio Joaquim Ribas e seu filho, Julio A. Ribas, publicaram grandiosa obra com a consolidação das leis do processo civil no Brasil. Antes da produção dessa doutrina, contudo, os juristas brasileiros orientavam-se pelos autores portugueses como Corrêa Telles, com seu *Doutrina das Acções*; Gouvêia Pinto, com o *Manual de Appellações e Aggravos* (1ª ed., 1812); entre outros.

Augusto Teixeira de Freitas (1879-80, VII), o civilista brasileiro mais importante do século XIX, considerava as doutrinas o “mais seguro guia na solução das dúvidas forenses”. Não por acaso, Freitas ofereceu a obra de Pereira e Souza para publicação com suas cuidadosas anotações sobre a nova legislação pátria. Para Ascarelli<sup>28</sup>, a cultura jurídica brasileira, confrontava-se, no Oitocentos, com o peso da tradição jurídica enraizada no direito comum europeu do século XVIII, especialmente, as ordenações Filipinas. A doutrina, assim, permanecia como a fortaleza do pensamento jurídico, reconhecida pelo Estado como fonte do direito pátrio em virtude, inclusive, das resoluções que encomendavam as “consolidações” a jurista como Teixeira de Freitas no campo do Direito Civil e Antonio Ribas, no Processo Civil.

Pimenta Bueno<sup>29</sup> acentuou a inovação contida no recurso de Revista como previsto na Constituição brasileira. Relembra o publicista que, no direito romano, arguia-se a nulidade das sentenças somente mediante apelação interposta a tempo. Entre os portugueses, consolidou-se nas ordenações Filipinas<sup>30</sup> que sentença nula não produzia efeitos, pois não tinha força de coisa julgada. Revogavam-se as sentenças nulas por meio de ação rescisória ou de nulidade no prazo de até 30 anos, sem o que se tornavam irrevogáveis em razão de a parte

---

28 ASCARELLI, 1947, p. 100.

29 BUENO, 1858, 87.

30 ORDENAÇÕES Filipinas, Livro 3, Tít. 75 e 87.

não ter invocado a nulidade em tempo. Enquanto houvesse, porém, recurso de apelação, não haveria lugar a Revista<sup>31</sup>.

No sistema constitucional brasileiro, a revista ganhou lugar de recurso “regular” e não “extraordinário” como antes ocorria no Império português. Não era o único recurso para se combater nulidades de sentenças, havia embargos, agravos, entre outros mecanismos processuais. Na realidade, somente cabia a Revista nas reclamações de nulidades contidas em acórdãos das Relações e com alçada. O Supremo Tribunal atuava, como dito, como Corte de Cassação, de modo que não lhe competia julgar fatos e nem conhecer a causa. Sua função precípua era a de produzir certa uniformidade na jurisprudência em relação à aplicação de leis e à interpretação doutrinária, garantindo maior liberdade para examinar, avaliar e discutir questões de direito. O Supremo, assim, exercia o papel de instância apenas revisora e não de última instância.

### c. As Revistas no Brasil até 1841

Dos dados obtidos a partir da análise das sentenças do Supremo Tribunal de Justiça de 1829 a 1840, descontado o ano de 1841 em razão da reforma judiciária, mostrou a crescente busca por revisão das decisões dos tribunais provinciais. No primeiro ano de funcionamento, o Supremo recebeu 59 pedidos de Revista, aumentando para 66 em 1830 e 101 em 1831. Nos anos seguintes, as solicitações de revisão de Acórdãos ultrapassam 150 a 200 demandas, conforme as publicações coletadas no *Correio Oficial*. A fim de tornar a pesquisa exequível, entre os anos de 1832 e 1840, o levantamento limitou-se à amostragem de 120 sentenças (com exceção do ano de 1837). Observe o quadro a seguir:

#### QUADRO 1. REVISTAS PUBLICADAS EM PERIÓDICOS DE 1829 A 1840

ANO	N. DE JULGADOS ANALISADOS	REVISTAS CONCEDIDAS	REVISTAS NEGADAS
1829	59*	28 (47%)	31 (53%)
1830	66*	34 (53%)	32 (47%)
1831	101*	63 (62%)	38 (38%)
1832	120	55 (45,8%)	65 (54,2%)
1833	120	31 (25,8%)	89 (74,2%)
1834	120	43 (35,8%)	77 (64,2%)
1835	120	38 (31,7%)	82 (68,3%)
1836	120	44 (36,7%)	76 (63,3%)
1837*	43*	30 (70%)	13 (30%)
1838	120	47 (39,2%)	73 (60,8%)

31 J. P. SOUZA 1872, [t. I] p. 253; [t.II] p. 85.

1839	120	39 (32,5%)	81 (67,5%)
1840	120	22 (18,3%)	98 (81,7%)

Fontes: Para os anos 1829 a 1831 e 1837 utilizou-se ALMEIDA; ALMEIDA, 1885; os anos restantes foram consultados no periódico carioca *Correio Official*.

Os números gerais expõem a lógica do sistema em que prevalecia o indeferimento dos pedidos de Revista. Há, inclusive, crescimento ao longo do período de denegações, chegando, em 1840, a 81,7%. Constata-se, porém, expressivo número de Revistas concedidas pelo Supremo Tribunal de Justiça em seus primeiros anos de atuação (por volta de 1/3). Tal dado pode revelar, de certo modo, a incongruência das decisões havidas nos tribunais provinciais. Atuando como Corte de Cassação e detentor de poderes para a análise de questões de direito, vedada a apreciação de questões de fato e o conhecimento aprofundado das causas, observa-se que o Supremo Tribunal surgiu com o importante papel de estabelecer certa uniformidade na jurisprudência pátria em relação a matérias até então controvertidas. Denota-se que o significativo número de revistas concedidas pelo Supremo em seus primeiros anos de funcionamento pode ser atribuído, entre outros motivos, à busca pelo tratamento padronizado das questões de direito (notadamente em relação aos aspectos procedimentais), tendo como norte, nesta missão, o princípio da segurança jurídica.

Em relação às Revistas concedidas, encontrou-se o seguinte quadro:

## QUADRO 2. MOTIVAÇÃO DAS REVISTAS CONCEDIDAS DE 1829 A 1840

ANO	TOTAL	NULIDADE MANIFESTA	INJUSTIÇA NOTÓRIA	NULIDADE E INJUSTIÇA	SEM MOTIVO
1829	24	18	03	03	-
1830	34	19	08	07	-
1831	63	24	19	17	-
1832	55	28	19	04	04
1833	31	13	07	06	05
1834	43	16	21	06	-
1835	38	21	12	04	01
1836	44	21	19	04	-
1837	30	16	14	-	-
1838	47	22	20	05	-
1839	39	16	11	06	06
1840	22	06	12	04	-
<b>TOTAL</b>	<b>470</b>	<b>220</b>	<b>165</b>	<b>66</b>	<b>16</b>

Fontes: ALMEIDA; ALMEIDA, 1885; os anos restantes foram consultados no periódico carioca *Correio Official*.

Das 470 Revistas concedidas na amostragem escolhida, a maioria dizia respeito à Nulidade Manifesta em face de descumprimento de alguma formalidade da lei, das ordenações ou de normativas em geral. No quadro 3, reproduz-se as súmulas completas de 1830 publicadas pelos Mendes de Almeida:

### QUADRO 3. REVISTAS CONCEDIDAS POR NULIDADE MANIFESTA (1830)

SÚMULAS	
1	A condenação em custas de autos não obriga a parte que não contradiz nem dá causa para condenação. Nas sentenças devem os motivos de condenação ser especificados (Ord. Do liv. 3 t.66 §7)
2	A falta de citação da parte ou do Procurador bastante quando a causa passa de um para outro Juízo, anula o feito
3	A falta de execução da Ord. liv. 3 t. 41 §8 e 9 em relação aos menores, importa nulidade insanável
4	A falta de primeira citação, ou de conciliação É nulidade insanável
5	A falta de tríduo (três dias para vista) nos embargos de terceiro senhor e possuidor é nulidade insaciável.
6	A inobservância do § 3 da Lei de 18 de Agosto de 1769 para decisão de embargos aos Acórdão sobre glosas, é nulidade insanável
7	Do despacho ou sentença interlocutória não há apelação, e menos Revista (Ord. do liv.3 Tít. 20 § 22
8	Em casos crimes não se pode conhecer do Agravo sem estar o réu preso. A carta de Seguro fica sem efeito apresentada fora do prazo legal. O recurso da pronuncia compete ao Juiz que determinou-a.
9	Em causas cíveis não há Juízo privilegiado, nem comissões especiais (Const. do Imp. art. 179 §17)
10	Havendo caso de devassa não se deve formar culpa somente a um dos Réus
11	É nulidade a falta de observância da Ord. Do liv. 1 Tít. 65§4 e Tít. 67 §6; assim também a falta de acareação e reconhecimento do réu pelas testemunhas presenciais do facto imputado
12	É nulidade insanável o julgamento de causa por juiz incompetente
13	Incompetência da autoridade que manda processar, insuficiência e irregularidade do corpo de delito e da devassa, falta de Curador do menor tempo útil, e incompetência do juízo, são nulidades insanáveis
14	Incompetência de Juiz, e falta de corpo de delito são nulidades insanáveis
15	Não goza do foro militar o que não se acha habilitado com a respectiva patente

16	O auto de injuria sem as formalidades legais, contem nulidade insanável
17	São nulas as sentenças proferidas por Juizes incompetentes
18	Tirar segunda devassa havendo primeira é nulidade; assim como é a falta de Curador sendo os réus menores, e a incompetência do Juiz
19	Vistoria que passa em julgado, e a que se procede por autoridade de Justiça, deve ter execução. A posse é facto que não se presume, prova-se

Fonte: ALMEIDA; ALMEIDA, 1885.

Já a designação de Injustiça Notória referia-se à inobservância pelo Acórdão recorrido de embargo ou agravo nos autos, prova constituída ou questão equivalentes. Raramente o fundamento legal constituía-se em base das decisões desse tipo. Pode-se afirmar que Injustiça Notória aludia a problemas mais abrangentes no curso do processo. Vejam-se as súmulas do ano de 1830 nessa categoria:

#### **QUADRO 4. REVISTAS CONCEDIDAS POR INJUSTIÇA NOTÓRIA (1830)**

	<b>SÚMULAS</b>
1	Chirographos com simples confissões não habilitam para a preferência, ainda que hajam três testemunhas, não reconhecidas por Tabelião Publico
2	Não estando a sentença de acordo com o provado nos autos é caso de Revista por injustiça notória
3	Não subsiste a cessão de bens quando se ocultam dividas, e fundos
4	Ninguém é obrigado a fazer o que a Lei lhe não prescreve, nem sofrer por facto não classificado delito
5	O depoimento de uma só testemunha, máxime escravo, contrariado por outros, não autorizam a condenação
6	Os filhos de irmão tem direito de representação na herança de seus tios, irmãos de seu pai (Novella 118)
7	Sendo a mulher meeira deve ser na partilha do casal assim contemplada. Em processo sumário não se pode julgar de validade de uma escritura. Os benefícios legais de que gozam os filhos legítimos não competem aos naturais.

Fonte: ALMEIDA; ALMEIDA, 1885.

No levantamento das sentenças, distingue-se a associação entre Nulidade Manifesta e Injustiça Notória, pois da primeira justificativa decorreria a segunda por ferir o direito da parte, como se expõe no quadro abaixo:

## QUADRO 5. REVISTAS CONCEDIDAS POR NULIDADE MANIFESTA E INJUSTIÇA NOTÓRIA EM 1930

SÚMULAS	
1	A exceção peremptória deve deduzir-se antes da contrariedade (Ord. do liv. 3 tit. 50) <i>Prescrição longi temporalis</i> deve provar-se com título, prazo e boa-fé. O benefício de restituição compete aos litis consortes quando a cousa demandada é individual.
2	A falta de conciliação é nulidade insanável. He injustiça notória não estar a decisão de acordo com as Tenções, nem a condenação das custas com o provado nos autos
3	A falta ou insuficiência do corpo de delito, e de acareação do réu com as testemunhas presenciais, são nulidades insanáveis.
4	A incompetência do Juiz é nulidade insanável, e injustiça notória a condenação em quantia certa sobre contas não liquidadas.
5	He nulidade conhecer-se do recurso de pronuncia sem ter-se presente o processo da devassa, assim como admitir-se agravar sem o Réu estar preso; e apresentar-se em Juízo com o Seguro fora do prazo legal.
6	He nulidade insanável a inquirição escrita por Escrivão estranho ao Juízo; assim como o julgamento por Juiz incompetente
7	Na execução por formal de partilhas os valores dos bens demandados devem ser os do inventario (Ord. liv. 1 t. 88 §5). A estimação dos valores nos casos da Ord. liv. 3 t. 86 §16, deve á ela ser conforme

Fonte: ALMEIDA; ALMEIDA, 1885.

Das matérias discutidas no Supremo Tribunal de Justiça, constatou-se que 47,4% dos julgados se relacionavam a questões cíveis (tanto de direito material quanto de direito processual); 5,3% tratavam de matéria criminal; 1,8% abordavam temas pertinentes ao direito administrativo; e em 45,5% dos julgados analisados não foi possível identificar a matéria tratada. Sobre as Relações de proveniência dos processos, observaram-se que os processos 19,3% tinham origem no Tribunal de Relação da Bahia; 17,5% no Tribunal do Rio de Janeiro; 7% em Pernambuco. Ressalva-se que 56,2% dos casos analisados não possuía identificação do local de onde provinha o auto.

O Supremo defrontava-se com as constantes inovações e debates políticos, como ocorreu com o experimento do Juízo de Paz. Nos arestos reproduzidos integralmente pelos Mendes de Almeida, encontram-se nove decisões sobre a competência desses magistrados. O Supremo sentenciou, principalmente, limitando a autoridade dos magistrados da paz em sua função conciliatória, de alçada, de revisão e de direito. Na matéria, o colegiado do STJ refletia o grandioso debate



a respeito dos juízes eleitos que resultou na amputação de grande parte da jurisdição com a reforma do Código de Processo Criminal em 1841.

O papel conservador do Supremo Tribunal destacou-se especialmente no campo do direito processual, pois a corte considerava os procedimentos contrastantes com as leis “Nulidade Manifestas”. Até mesmo legislações dos tempos imperiais motivavam invalidação de acórdãos, que chegavam a ser considerados Injustiça Notória. A decisão de 2 de julho de 1833 concedeu Revista porque o Acórdão aprovou embargo sem observar o alargamento do prazo legal de 24 horas para as vistas do recorrido ao processo. O limite temporal, considerado fulcral para a concessão da Revista, baseava-se em Lei de 6 de dezembro de 1612 (§ 17). A Revista não apenas amparava a antiga, como ainda lhe atualizava o conteúdo, *in verbis*:

[...] E tanto mais se corrobora que houve injustiça notória porque, suposto que a referida Lei de 6 de dezembro marque o prazo de 24 horas para se não pode exceder na demora do processo para formar os embargos, todavia impõe a obrigação ao Escrivão de passar mandado para os cobrar, o que não consta dos autos, e não havendo na mesma lei a imposição da pena de se não tomar conhecimentos deles, é evidentemente injusto tolhe a natural defesa das partes, como se praticou para com o recorrente. [...]<sup>32</sup>.

O primeiro código de processo único, criado em 1939, aproximou da padronização a atuação judiciária do país, visando assegurar certa segurança para aqueles que operavam com o direito. Essa problemática relativa à ausência de disciplina legal para as questões procedimentais no Brasil pós-independência pode ser constatada pelos dados apresentados no Quadro 2. Evidencia-se que, nas revistas concedidas, a maioria das sentenças se fundamentava na Nulidade Manifesta dos Acórdãos dos tribunais provinciais. Mesmo considerada a legislação pátria antiga e desatualizada, o magistrado, no caso o Supremo Tribunal, devia interpretá-la de modo a promover a justiça. Eis a definição exposta no editorial do primeiro periódico jurídico do país:

[...] porque posto [que] a Legislação adotada neste Império não seja muito adequada às circunstâncias do tempo e gênio dos Povos, por ser feita há longos séculos, contudo o Magistrado que quer cumprir os seus deveres acha nela aquilo que o pode levar a esse fim, e quando o não ache, encontrará na sua razão, e consciência uma Lei ainda mais sagrada que lhe prescreve continuamente, que dê a cada um o que lhe pertence, que julgue conforme as provas, que absolva antes o culpado que condene o inocente, e que não faça aos outros aquilo o que não quer que lhe façam. [...]<sup>33</sup>.

Razoável supor a legitimidade do Supremo Tribunal de Justiça do Brasil para assumir funções normativas, seja instituindo novas regras de justiça, por meio de sentenças em que se arguia Injustiça Notória, seja recepcionando no

32 ALMEIDA e ALMEIDA 1885, p. 121 e 122.

33 *O Espelho da Justiça, Rio de Janeiro*, 15 dez. 1830, n. 5, p. 19.

novo sistema jurídico regras do velho *ius commune* lusitano, quando se arguia sua rígida observância.

## CONCLUSÃO

Vale lembrar que, no período em exame, o Estado brasileiro acabava de se tornar independente. A instalação de nova e robusta estrutura administrativa, recheada de novas demandas de ordem normativa, agravava o vácuo legislativo enfrentado pelo Estado recém-formado. O Supremo Tribunal, portanto, surgia com a função precípua de uniformização do direito em período marcado pela incompletude legislativa, conferindo aos magistrados certo poder normativo. Conforme demonstrado, a esmagadora maioria dos julgados analisados tratava de matéria cível, ou seja, de direito privado, de conflito entre particulares, ao passo que, aparentemente, questões criminais raramente eram levadas ao Supremo durante o período compreendido entre o Primeiro Reinado e a Regência. Parece precipitado afirmar que pudesse existir preferência de julgamento de matérias de direito privado em detrimento de matérias envolvendo o direito público. A hipótese plausível para a disparidade envolvendo o direito civil e o direito penal pode estar relacionada ao fato de existir, desde 1830, o Código Criminal no Brasil.

A existência de Código responsável por compilar as principais normas pertinentes à matéria criminal poderia reduzir o número de questões de direito controvertidas com relação ao tema, diminuindo a demanda por jurisprudência uniformizadora do Supremo. De modo mais claro, não havia tanta necessidade da atuação normativa uniformizadora do Supremo Tribunal de Justiça em matéria penal, eis que tal área jurídica já contava, até certo ponto, com alentada base legislativa.

Ao Supremo Tribunal de Justiça designou-se, à vista do exposto, a tarefa modernizadora da jurisprudência por intermédio de sua uniformização. A antiga tradição lusitana de necessidade de impugnação do Acórdão, o *iudicium recindens*, passou a ser tarefa do Supremo Tribunal de Justiça brasileiro. Não se caracterizava, porém, como excepcionalidade amparada pelo monarca ou seu colegiado. A operação transformou-se em medida destinada a prover o sistema com certa segurança. O recurso às antigas legislações ainda vigentes no país não significava simples perpetuação de velhos e ultrapassados ditames legais. Demarcavam, em realidade, o amplo espaço normativo ainda atribuído ao Judiciário no Brasil do Oitocentos.

## REFERÊNCIAS

### DOCUMENTOS

ALMEIDA, Cândido Mendes de. **Ordenações Filipinas**. Rio de Janeiro, 1870.

\_\_\_\_\_; ALMEIDA, Fernando Mendes de. **Arestos do Supremo Tribunal de Justiça coligidos em ordem cronológica até hoje**. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1885.

**Correio Oficial**, Rio de Janeiro, 1833-1841. Disponível na Hemeroteca Nacional <<http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>>.

**O Espelho da Justiça**, Rio de Janeiro, 1830-1831. Disponível na Hemeroteca Nacional <<http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>>.

## **OBRAS CITADAS**

ARQUIVO Nacional. **Fiscais e meirinhos: a administração no Brasil colonial**. 2a. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

ASCARELLI, Tullio. Osservazioni di diritto comparato privato italo-brasiliano. In: **Il Foro Italiano**, n. 70, pp.97/98-109/110, 1974.

BUENO, José Antonio Pimenta. **Apontamentos sobre as formalidades do processo civil**. 2a. ed. Rio de Janeiro: Typografia, 1858.

CAMPOS, Adriana Pereira. Magistratura eleita: administração política e judicial no Brasil (1826-1841). In: *Almanack*, Guarulhos, n. 18, pp.97-138, Abr. 2018.

CARVALHO, Alberto Antonio de Moraes. **Praxe forense, ou, Directorio práctico do processo civil brasileiro conforme a actual legislação do Imperio**. Rio de Janeiro: E e H Laemmert, 1850.

\_\_\_\_\_. **Praxe forense ou directorio pratico do processo civil brasileiro [...]** Rio de Janeiro: Eduardo e Henrique Laemmert, 1850.

CLAVERO, Bartolomé. **Happy Constitution: cultura y lengua constitucionales**. Madrid: Trotta, 1997.

COSTA, Moacyr Lobo. **A revogação de sentença: gênese e genealogia**. São Paulo: Ícone, 1995.

DUARTE, Luís Miguel. A justiça medieval portuguesa (inventário de dúvidas). **Cuadernos de História del Derecho**, n. 11, pp. 87-97, 2004.

FREITAS, Augusto Teixeira de. **Primeiras linhas: o processo civil por Joaquim José Caetano Pereira e Souza acomodadas ao fôro do Brazil até o anno de 1877**. Rio de Janeiro: Typografia Perseverança, 1879-80.

GRENIER, Jean-Yves. A história quantitativa é necessária? In: BOUTIER, Jean; JULIA, Dominique. **Passados recompostos: campos e canteiros da história**. Rio de Janeiro: UFRJ/FGV, pp. 193-202, 1998.

GRIMM, Dieter. **Constitucionalismo y derechos fundamentales**. Madrid: Trotta, 2010.

HESPANHA, Antonio Manuel. Razões de decidir na doutrina portuguesa e brasileira do século XIX: um ensaio de análise de conteúdo. In: **Quaderni Fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno**, n. 39, pp. 109-151, 2010.

HILL, Christopher. **O eleito de Deus: Oliver Cromwell e a revolução inglesa**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LOPES, José Reinaldo de Lima. O Supremo Tribunal de Justiça no apogeu do Império (1840-1871). In: LOPES, José Reinaldo de Lima (Org.). **O Supremo Tribunal de Justiça do Império**. São Paulo: Saraiva, pp. 63-103, 2010.

LOUREIRO, Antonio Fernandes Trigo de. **Manual de apellações e agravos ou deducção systematica dos principios mais solidos e necessários relativos à sua matéria fundamentada nas leis do Império do Brasil**. Rio de Janeiro: Eduardo & Henrique Laemmert, 1872.

MENDONÇA, Manuela. O regimento da Casa da suplicação: primeior instrumento regulador da justiça em Portugal. **História (São Paulo)**, vol. 34, n.1, pp. 35-59, jan./jun. de 2015.

MERÊA, Paulo. Boquejo histórico do recurso de revista. In: \_\_\_\_\_. **Estudos de história do direito: Direito português**. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, pp. 273-299, 2007.

MITIDIERO, Daniel. Primeira nota: a justiça civil no Brasil nos Setecentos. In: TARUFFO, Michele; MITIDIERO, Daniel. **A justiça civil: da Itália ao Brasil, dos Setecentos a hoje**. São Paulo, Thomson Reuters Revista dos Tribunais, pp. p. 62-73, 2018.

PINTO, Antono Joaquim de Gouvêa. **Manual de apellações, e agravos, ou deducção systematica dos principios mais solidos e necessarios, relativos à sua mateeria, fundamentada nas leis deste Reino**. Salvador: Typog. de Manoel Antonio da Silva Serva, 1816.

PINTO, José Maria Frederico de Souza. **Primeiras linhas sobre o processo civil brasileiro**. 2a ed. Rio de Janeiro: Eduardo e Henrique Laemmert, 1875.

RIBAS, Antonio Joaquim; RIBAS, Julio Adolpho. **Consolidação das leis do processo civil**. Rio de Janeiro: Dias da Silva Junior, 1879.

SCHWARTZ, Stuart B. **Burocracia e sociedade no Brasil colonial: o Tribunal Superior da Bahia e seus desembargadores, 1609-1751**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SEELAENDER, Airton Cerqueira-Leite. A longa sombra da casa: poder doméstico, conceitos tradicionais e imaginário jurídico na transição brasileira do Antigo Regime à modernidade. In: **RIHGB**, Rio de Janeiro, n. 473. pp. 327-424, Jan./Mar. 2017.

SERRÃO, José (Dir.). **Pequeno dicionário de história de Portugal**. Lisboa: Figueirinhas, 2004.

SLEMIAN, Andréa. O Supremo Tribunal de justiça nos primórdios do Império do Brasil (1828-1841). In: LOPES, José Reinaldo (Org.). **O Supremo Tribunal de Justiça do Império: (1828-1889)**. São Paulo: Saraiva, pp. 19-61, 2010.

SOUZA, Ignatio Pereira de. **Tractatus de revisionibus Augustissimae Caelorum Reginae Virgini Dei Parenti, Hominum Matri, Mariae...** Lisboa: Ulyssipone: ex Typographia Dominici Gonçalves, 1744.

SOUZA, Joaquim José Caetano Pereira. **Primeiras linhas sobre o processo civil.** Coimbra: Imprensa Litteraria, 1872.

SOUZA, Rogério de Oliveira. Relação do Rio de Janeiro (1751-1808). In: **Revista da EMERJ**, vol. 4, n. 14, pp. 140-151, 2001.

Recebido em: 01/10/2018.

Aprovado em: 05/03/2019.

